



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.448 - PR (2013/0227608-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADOS : BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO E OUTRO(S)
BERNARDO GUEDES RAMINA
BRUNO DI MARINO
FERNANDA CARVALHO DE MIERES E OUTRO(S)
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO MELHADO
ADVOGADO : TIRONE CARDOZO DE AGUIAR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA Nº 7/STJ. DESCABIMENTO.

1. A alteração do julgado quanto à concessão de efeito suspensivo à apelação é inviável em virtude da incidência da Súmula nº 7 desta Corte.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.448 - PR (2013/0227608-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por OI S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, a agravante sustenta que

"(...) é manifesta a violação do v. acórdão recorrido ao art. 558 do Código de Processo Civil, pois, embora a regra seja a não concessão de efeito suspensivo em apelação, em sede de ação cautelar de exibição de documentos, na hipótese dos autos, deve ser afastada a aplicabilidade do artigo 520, IV, do CPC, em detrimento do referido artigo" (e-STJ fl. 265).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 371.448 - PR (2013/0227608-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Como dito na decisão impugnada, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo à apelação implica reexame de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Dessa forma, os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios termos:

"É pacífico o entendimento desta Corte de que, por demandar incursão no contexto fático-probatório da causa, vedada pela Súmula nº 7/STJ, a tese de que estariam presentes os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo à apelação se apresenta inviável, impossibilitando o conhecimento do recurso especial.

A propósito, confira-se este precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU MEDIDA CAUTELAR. ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NÃO DEMONSTRADA A LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A análise da pretensão recursal, a fim de se examinar se foi ou não demonstrada a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa' (AgRg no AREsp nº 151.396/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 28/8/2012).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 252/253).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0227608-4

AgRg no
AREsp 371.448 / PR

Números Origem: 201100433743 8301093 830109302 830109303 830109304

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OI S/A
ADVOGADOS	: BRUNO DI MARINO BERNARDO GUEDES RAMINA FERNANDA CARVALHO DE MIERES E OUTRO(S) LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ANTONIO MELHADO
ADVOGADO	: TIRONE CARDOZO DE AGUIAR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OI S/A
ADVOGADOS	: BRUNO DI MARINO BERNARDO GUEDES RAMINA FERNANDA CARVALHO DE MIERES E OUTRO(S) LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ANTONIO MELHADO
ADVOGADO	: TIRONE CARDOZO DE AGUIAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.